

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A DRA. **CARLA STEPHANINI**, SUBSECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER, QUE DISCORRERÁ SOBRE O AGOSTO LILÁS, CAMPANHA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A PEDIDO DA VEREADORA LUIZA RIBEIRO.

---

• AUDIÊNCIA PÚBLICA “PROFISSÃO PSICÓLOGO: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM CAMPO GRANDE” que será realizado no dia **28 DE AGOSTO às 9h**.

• REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS que será realizada no dia **02 DE SETEMBRO ÀS 8h30**

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.729/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MERCADO DE PULGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Mercado de Pulgas no Município de Campo Grande-MS, a ser realizado no primeiro domingo de cada mês, que consistirá na exploração comercial, exposição ou troca de livre iniciativa por pessoa física. O evento denominado será realizado na via da Avenida Afonso Pena que faz margem ao Parque das Nações Indígenas, que deverá ser interditada a partir do cruzamento com a Rua Cel. Cacildo Arantes até o cruzamento com a Avenida do Poeta, nos termos da Lei Municipal n. 5.813, de 22 de junho de 2017.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria evento dominical com propósito de lazer à população nos moldes dispostos na Constituição Federal (Art. 6º, <i>caput</i>, Art. 7º, inciso IV, Art.217, § 3º e Art. 227), <u>desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração</u>, como no caso.</p> <p>A propositura tem por finalidade instituir por meio de lei uma prática popular comercial, de exposição ou troca de livre iniciativa de objetos usados, artigos colecionáveis, artesanatos, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral entre pessoas físicas, o chamado “Mercado de Pulgas”, prática corriqueira em alguns municípios do Brasil, em que a venda de artigos colecionáveis, objetos usados, móveis, peças raras, pratarias, artigos decorativos e antiguidades em geral são realizadas em locais públicos.</p> <p>A tradição de venda de itens que já não tem utilidade, possibilitam que integrantes da classe média possam ter acesso a produtos de excelente qualidade a preços acessíveis. É o que ocorre em países mais ricos.</p> <p>Além disso, a chamada economia circular, faz com que o item tenha uma vida útil mais longa, tendo vista que menos roupas serão produzidas nas fábricas têxteis, isso faz com que menos substâncias tóxicas sejam despejadas no meio ambiente.</p> <p>Para a população será a chance dos mais velhos serem atraídos pela nostalgia, os mais novos o são pela curiosidade de itens que não fazem parte de seu cotidiano. Sendo assim, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.778/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria situa-se na seara do Poder de Polícia deste Município em razão do disposto no Art. 4º da Proposição. O art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe acerca da competência da <i>Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município</i>. Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever.</p> <p>O conceito do instituto da Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional, que conceitua <i>ser poder de polícia a atividade da administração pública</i> que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.</p> <p>Por outro vértice, poder-se-ia pensar que a Proposição invade competência privativa do Executivo, adentrando em suas prerrogativas administrativas. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, definiu a <b>tese n. 917</b> para reafirmar que: <i>Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</i> (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).” Dessa forma, com exceção das matérias <b>previstas expressamente naqueles dispositivos</b>, e seus correspondentes em nível estadual e municipal, <b>todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva</b>, ou seja, pelo vício de iniciativa, vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva, não admitindo ampliação do rol taxativo previsto pelo Legislador Constituinte.</p> <p>A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos. Conforme informações no site da <i>Hidden Disabilities Sunflower</i>, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade, assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	---	------------------------------	---

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.577/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ACRESCENTAR OS PARÁGRAFOS S §§1º E 2º AO ART. 2º DA LEI 5.596 DE 30 DE JULHO DE 2015 QUE OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO, CONTENDO: FOTO, LOCAL DA OBRA, DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, PRAZO DE INÍCIO E CONCLUSÃO, E O VALOR ORÇADO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta os parágrafos §§1º e 2º ao art. 2º da Lei n.º 5.596 de 30 de julho de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>§1º A obra que representa relevância para os municípios de Campo Grande, terá suas atualizações conforme Art. 2º desta lei, com prazo tempestivo a cada no máximo 15 (quinze) dias contados a partir do seu início.</i></p> <p><i>§2º Entende-se como obra de relevância, toda aquela que seu planejamento superar a estimativa de 15 dias de execução.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim do autor apresentar emenda de redação, mas evidenciou que há vício de inconstitucionalidade, desde a origem da Lei n.º 5.596/15. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A proposição já foi aprovada e sancionada pelo Executivo através do PL n.º 7.979/15, de autoria de Carla Stephanini, que se apresentou inconstitucional, viciando seus desdobramentos, tendo, inclusive, recebido o Parecer desta Procuradoria “pela não tramitação”, da lavra do Dr. Érico Duarte</p> <p>É certo que a fixação, por lei, de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos municípios, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.</p> <p>O Art. 2º da Constituição Federal estabelece: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Assim, o princípio da independência e harmonia estabelecido na Carta Magna busca impedir que um Poder possa ingressar na esfera de atuação de outro Poder.</p> <p>Em outras palavras, cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas, restando ao Executivo exercer atividades tipicamente administrativas.</p> <p>Veja-se que não há qualquer margem de interpretação extensiva quanto a competência do Chefe do Poder Executivo para a prática de atos de gestão administrativa, incluída sua forma de divulgação.</p> <p>De todo o exposto, levando em consideração que o vício de iniciativa traz dificuldade à implantação da lei. Assim, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.781/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS A “FEIRA NO BOSQUE DA PAZ” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no terceiro domingo de cada mês a ‘Feira no Bosque da Paz’, praça localizada no Bairro Carandá Bosque e o evento visa fomentar a cultura, artesanato e gastronomia da região. Justifica o autor que foi inspirado na 1ª Feira de Artesanato, ocorrida na Praça Bosque da Paz, no dia 21 de agosto do corrente ano, das 9h às 14h, e que contou com a participação de 450 artesãos a inspiração para a proposição. Deve existir uma programação para que a feira ocorra uma vez por mês no local, assim a fim de garantir o direito de a feira ocorrer em local fixo surgiu a necessidade do presente Projeto.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a competência para a criação de feiras municipais é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “<i>legislar sobre assuntos de interesse local</i>”, no inciso II, para “<i>suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber</i>”, e no inciso VIII, para “<i>promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano</i>”. Ainda no tocante a constitucionalidade da matéria, o artigo 182, da Magna Carta, estabelece a política de desenvolvimento urbano, <i>executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</i></p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “<i>aprovação dos planos e programas de governo</i>”, e no inciso XVII, para “<i>aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano</i>”. Por outro lado, nos artigos 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e 67, inciso VIII, alínea “a”, a LOM traz as matérias cuja iniciativa se restringe ao Chefe do Poder Executivo.</p> <p>No ordenamento jurídico local, a Lei Complementar nº 223, de 14 de janeiro de 2014 (cópia em anexo), regulamenta as feiras livres no município de Campo Grande MS, e traz um artigo específico que deve ser observado na criação de novas feiras, sendo responsabilidade da <i>Administração Municipal, a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras, sempre que ocorrer, conjunta ou separadamente, as seguintes condições: densidade razoável de população; localização viável; interesse da população local; interesse dos feirantes e interesse da Administração Municipal.</i></p> <p>Recentemente, foi publicada a Lei Municipal n.º 6.651, de 2 de agosto de 2021 (cópia em anexo), que instituiu o “Programa Municipal Mãos Hábeis e Mentis Criativas” com a finalidade de fortalecer a atividade artesanal desenvolvendo instrumentos e ferramentas que estimulem seus processos, bem como, estabelecendo ao Poder Executivo a competência para designar um órgão, em sua estrutura, responsável pela implementação do referido programa.</p> <p>Podemos concluir que a competência para a criação de feiras municipais é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, contudo levando em consideração a 1ª edição da Feira Bosque da Paz fez parte do calendário cultural de comemoração do aniversário de 123 anos de Campo Grande e buscou fomentar a cultura da região do Carandá Bosque, oferecendo opções em artesanato, gastronomia e apresentações musicais, vindo de encontro com as políticas culturais de ocupação de espaços públicos, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.806/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.509, DE 20 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a lei n.º 5.509, de 20 de janeiro 2015, que instituiu o Programa de Atendimento Educacional Especializado e Integral (multidisciplinar e multiprofissional) para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com transtornos funcionais específicos de aprendizagem (dislexia, disortografia e discalculia) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou outros transtornos que provocam um déficit na aprendizagem nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação de emendas supressivas a fim de sanar vício de iniciativa (art. 67, inciso VIII, alínea “a” da LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 24, inciso IX, prescreve a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre “educação”, e “ proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. A Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, inciso II, CF). E em relação ao dever do Estado com a educação estabelece será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) ao estabelecer normas gerais sobre o assunto traz os seguintes artigos, e ainda, um capítulo específico sobre a educação especial o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>Desta feita, podemos concluir que a União, no exercício de sua competência concorrente, ao editar os §§s 1º e 2º, do artigo 58, da LDB prescreve que quando houver necessidade haverá na escola regular “serviços de apoio especializado” para atender as peculiaridades dos alunos de educação especial, todavia, não restringe que esse “serviço de apoio especializado” deverá ser realizado por um professor auxiliar, deixando a critério do Município editar normas complementares referente ao assunto, nos termos do inciso III, do seu artigo 11. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, traz a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no inciso XV, para “a aprovação dos planos e programas de governo”. Todavia, a LOM, no artigo 67, também prescreve a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal.</p> <p>Asso, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</b></u></p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.934/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA DENUNCIAR A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS COM CONOTAÇÃO SEXUAL OU ERÓTICA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a afixação de cartaz com informações suficientes para denunciar a presença de criança ou adolescente em estabelecimentos que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica, com os dizeres: 'Denuncie a presença de criança ou adolescente neste local', com os respectivos números telefônicos do Conselho Tutelar da jurisdição, do Juizado da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude, para denúncia.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, <u>à dignidade, ao respeito</u>, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme art. 227 da CF.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990) destaca em seu texto que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.</p> <p>Ademais, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 70 e art. 71 – ECA).</p> <p>Assim, o texto proposto ao tratar sobre a afixação de cartaz em estabelecimentos que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica está dispondo sobre matéria inserida na competência do Estado (comum as esferas União, Estados e Municípios), vez que a ação proposta, de modo preventivo, resguarda a criança e adolescente de tais exposições, em salvaguarda a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	--	------------------------------	---